



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602474-32.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MELISSA RICCIARDI DOS SANTOS GALERY E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527527), a candidata foi intimada, porém não se manifestou (ID 45532338). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 4.358,76 (ID 45532670).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à ausência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; e 3) pagamento a beneficiário não identificado.

O parecer técnico indica (1) quatro despesas no valor total de R\$ 2.110,00, que não estão comprovadas.

Uma das despesas diz respeito ao pagamento feito a PATRICK TITO DA SILVA por serviços de militância, no valor de R\$ 1.900,00, mas não houve juntada de contrato firmado entre as partes, de modo que não foram atendidas as exigências do art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/19.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, é irregular a despesa, no valor de R\$ 1.900,00.

Por outro lado, as outras três despesas dizem respeito à aquisição de créditos de impulsão, cuja utilização se comprova com a apresentação de documento fiscal

emitido pelo Facebook.

Considerando que há registro de despesa no valor de R\$ 110,00, mas não há comprovação de serviços, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 110,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica **(2)** uma despesa, no valor total de R\$ 1.000,00, que não possui descrição detalhada da operação.

O documento apresentado pela candidata possui a seguinte descrição: ID 45196741 "Envelopamento de veículo automotor (...)".

O envelopamento é uma técnica aplicada para fins estéticos em veículos automotores, notadamente a aplicação de uma película sobre a lataria para mudar a sua cor ou para fins de publicidade. Faltam elementos para verificar se referido serviço possui natureza eleitoral, sobretudo diante da limitação de utilização de adesivos em veículos destinados à campanha, nos termos do art. 20, II, §3º, da Res. TSE 23.610/19.

A candidata se limitou a juntar o recibo emitido, a qual não possui elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação de imagens dos serviço prestado.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.000,00.**

Por fim, a unidade técnica aponta **(3)** quinze despesas em que não foi demonstrado o beneficiário dos pagamentos realizados.

Analisando-se o extrato da conta FEFC, observa-se que há inúmeros lançamentos de "compras a vista" - "saque eletrônico". Tais registros se referem, geralmente, aos pagamentos realizados com cartão de débito.

Entretanto, em que pese a aparente utilização de um dos meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, únicos que permitem identificar exatamente a pessoa que recebeu o valor pago, mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto eleitoral, não há informação da contraparte nos extratos eletrônicos e a candidata não juntou documentos bancários ou emitidos em cada transação para comprovar a regularidade dos pagamentos.

Portanto, deve ser **mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 1.348,76.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.358,76 (R\$ 1.900,00 + R\$ 110,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.348,76), o que corresponde a 14,05% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 31.020,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.358,76 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL